



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031424-43.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE VITOR STESKI CAMPOS, é apelado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.569
COMARCA: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível
APTE.: José Vitor Steski Campos
APDO. : Organização Educacional Barão de Mauá

EMENTA : DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ABONO DE FALTAS E AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALUNO QUE EXCEDEU O NUMERO DE FALTAS PERMITIDO ABONANDO OU NÃO OS DIAS SOLICITADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer movida contra a instituição de ensino, alegando que, devido a um transtorno agudo de estresse, solicitou o trancamento de sua matrícula no curso de medicina, mas posteriormente pediu o destrancamento. A instituição não abonou suas faltas, resultando em reprovação. O autor exige o abono de faltas e a suspensão dos efeitos da reprovação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se uma instituição de ensino deve abonar as faltas do autor e permitir a sua matrícula no próximo período, apesar do não cumprimento do requisito de frequência mínima.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois os documentos nos autos foram considerados suficientes para o julgamento.

4. A relação de consumo não implica automaticamente no procedimento do pedido. O autor excedeu o número de faltas permitidas, conforme documentação, mesmo que abonadas as faltas requeridas, ainda assim permanece o excesso de faltas.

5. A r. sentença merece ser mantida.

6. Determinação de complementação do valor do preparo recursal, tendo em vista que recolhido de forma insuficiente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A exigência de presença mínima de 75% é válida e respaldada pela legislação educacional.
2. A autonomia universitária permite à instituição estabelecer critérios de aprovação.

Legislação Citada:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 24, VI.

Constituição Federal, art. 207.

Código de Processo Civil, art. 355, ; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek.

TJSP, Apelação Cível 1021150-69.2022.8.26.0577, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 29/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 1185094-92.2023.8.26.0100, Rel. Des. Maria Grun, j. 29/10/2024.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 461/169, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Isabela de Souza Nunes Fiel, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo apelante em face da apelada, julgou improcedentes os pedidos deduzidos. Recorre o autor e busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 472/499) e respondido às fls. 540/547.

É o relatório.

JOSÉ VITOR STESKI CAMPOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ alegando, em síntese, que é aluno da instituição de ensino requerida, cursando o 6º (sexto) período do curso de medicina, ministrado ao longo de 12 (doze) períodos ou semestres, totalizando 06 (seis) anos, iniciado em 07 de agosto de 2021, bem como que a grade curricular deste 6º (sexto) período é formado pelas matérias/disciplinas: Emergência e Urgência III, Farmacoterapia II, Neoplasias, Patologia do Sistema Digestório, Patologia do Sistema Endócrino, Patologias do Sistema Nervoso, Patologias do Sistema Urogenital, puericultura, Radiodiagnóstico II, Saúde da Mulher e Técnica Cirúrgica II, sendo que a aprovação está vinculada à obtenção de média final 7 (sete) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento). Aduz ter sido diagnosticado com transtorno agudo ao estresse e que na data de 24 de maio de 2024, durante uma crise de pânico, dirigiu-se até a Secretaria da Instituição requerida e requereu o trancamento da matrícula do semestre que cursava. Entretanto, na data de 03 de junho de 2024, o requerente e seu Pai se dirigiram à Secretaria da Instituição requerida e requereram o destrancamento da matrícula, exibindo o original do relatório médico. Afirma que a coordenadoria do Curso não acatou sua solicitação para o abono das faltas e, ainda, lançou outras inverídicas de forma arbitrária, ilegal e injusta que culminou sua reprovação com relação ao período. Requereu, em sede de tutela antecipada de urgência, "imediata suspensão dos efeitos da reprovação por falta atribuída ao autor, determinando à instituição requerida que abone as faltas lançadas nas datas de 22 e 23 de maio e 06 de junho de 2024, bem como proceda à matrícula do autor no 7º (sétimo) período, com a efetivação do curso regular, até final sentença, sob pena de multa diária". Requer, ao final, além da

confirmação da decisão de tutela de urgência, que seja reconhecidas por justificadas as faltas ocorridas nos dias 22 e 23 de maio, determinando à instituição requerida, em obrigação de fazer, que abone as faltas lançadas nas referidas datas, bem como abone a falta lançada na data de 06 de junho de 2024, pelo fato do autor "só ter sido comunicado às 08h:34m para participar de uma prova que havia se iniciado às 07:00h, com a correspondente aprovação nas matérias de FARMACOTERAPIA II, NEOPLASIAS, PATOLOGIAS DO SISTEMA UROGENITAL, RADIODIANÓSTICO II e SAÚDE DA MULHER, e consequente matrícula/seguimento no 7º (sétimo) período". Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.704,79. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente acolhido para o fim de SUSPENDER os efeitos da reprovação do autor, por falta, no curso de Medicina, bem como de DETERMINAR à parte requerida que não obste à matrícula do autor no 7º período do mencionado curso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao total acumulado de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, alegou a regularidade de sua conduta. Afirmou que o Autor requereu o trancamento de sua matrícula no 6º período do curso de Medicina em 24/05/2024. Em 03/06/2024, o Autor solicitou o cancelamento do trancamento, contudo já estava reprovado por faltas em 4 disciplinas "a despeito das notas". O Autor formulou requerimento de abono de faltas, que foi indeferido pela coordenação do curso, com base nas previsões do Manual do Aluno, ao argumento de que ausente previsão para tanto no regramento da instituição. Sustentou ausência do autor em diversas disciplinas, não só no período de trancamento do curso, mas em período anterior; que o Autor já acumulava faltas injustificadas desde o início do período letivo, status acadêmico esse que acabou por resultar em sua reprovação por faltas em diversas disciplinas, independentemente da obtenção de nota superior à média exigida. Requer a improcedência dos pedidos formulados. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

Instados quanto à produção de provas, requereram as

partes a produção da prova oral. Requereu também o autor a produção da prova pericial.

A Eg. Superior Instância negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu mantendo a decisão de tutela antecipada de urgência.

Após e nos termos do art. 355, I do CPC, foi exarada r. sentença que julgou improcedentes os pedidos e revogou a liminar.

Recorre o autor alegando preliminar de cerceamento de defesa e reiterando todas as teses ventiladas na exordial. Prequestiona a matéria (fls. 472/499).

É a síntese do necessário.

Preliminar de cerceamento de defesa:

A priori, não merece prosperar a alegação cerceamento de defesa.

Senão vejamos.

No caso em tela, houve julgamento antecipado da lide.

Por esta razão alega o recorrente o cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova documental suplementar, prova pericial e oitiva de testemunhas.

No entanto, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida.

Deve-se afastar o cerceamento de defesa alegado, visto que os documentos apresentados nos autos restam suficientes para dirimir a controvérsia.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o

convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(…) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino).

O Juiz é destinatário da prova e a ele compete avaliar a necessidade de outros elementos de convicção.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, realmente não há necessidade de dilação probatória, conforme artigo 355, I do CPC.

Preliminar afastada.

No mérito, trata-se evidentemente de uma relação de consumo, consistente em prestação de serviço educacional.

Sob esse aspecto, necessário considerar que por se tratar de uma relação de consumo, isso não implica, por si só, o reconhecimento de procedência do pedido.

O pedido do autor reside na obrigação de fazer consistente em que a ré abone as faltas apontadas no período do atestado médico juntado às folhas 58/59, com a correspondente aprovação do apelante no 6º (sexto) semestre do curso de graduação em medicina oferecido pela instituição de ensino Organização Educacional Barão de Mauá, ora apelada, bem como o prosseguimento regular da referida graduação.

Incontroverso nos autos a contratação por parte do autor, da prestação dos serviços educacionais oferecidos pela requerida, conforme

documentação acostada às fls.396/419.

Ocorre que, a hipótese é mesmo de improcedência do pedido na medida em que constatou-se, diante de toda a documentação acostada, que o autor excedeu, de fato, o número de faltas permitido para cada matéria (fls. 71/77 e 397/400), muito antes de seu pedido de trancamento de matrícula, ou mesmo do computo das faltas dos dias 22 e 23 de maio de 2024 e 6 de junho de 2024.

Com efeito, a petição inicial, é bem de ver, faz crer que o motivo da reprovação estaria relacionado unicamente às faltas ocorridas nos dias 22 e 23 de maio de 2024 e 6 de junho de 2024, que o autor alega serem justificadas pelo quadro de transtorno agudo ao estresse, alegando que anteriormente a isso sua frequência era “*correta, regular e assiduamente*” (cf. fl. 04, item 12)

No entanto, de acordo com a documentação dos autos, mesmo que fossem abonadas tais datas, o requisito do cumprimento mínimo de presença não havia se aperfeiçoado, como veremos adiante.

Por primeiro, insta destacar que, como bem ponderado na r. sentença recorrida, o art. 24, VI da Lei de Diretrizes Básicas da Educação prevê expressamente a exigência de presença mínima de 75% do total de horas-aula ministradas para aprovação do aluno.

O autor juntou às fls. 88/122 o Manual do Aluno e às fls. 106 é possível constatar-se a previsão expressa de que o aluno não poderá se ausentar em mais de 25% das aulas dadas, observando-se que “*Ultrapassado esse percentual, o aluno será reprovado, independente de ter alcançado média para aprovação.*”

O regramento instituído pela apelada encontra respaldo na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 207, no qual estabelece que as universidades gozam de autonomia didática e científica e, deste modo, possuem plena capacidade para estabelecer as regras e critérios concernentes à evolução dos alunos durante o curso.

De acordo com o parecer de fls. 70, o autor apresentou 27,50% de ausência na disciplina de Neoplasias; b) 23,33% de ausência na

disciplina de Emergência e Urgência II; c) 33,33% de ausência na disciplina de Farmacoterapia II; d) 30% de ausência na disciplina de Radiodiagnóstico II; e) 27,50% de ausência na disciplina de Técnica Cirúrgica II; f) 25% de ausência na disciplina de Patologias do Sistema Digestório; e g) 35,71% de ausência na disciplina de Patologias do Sistema Urogenital; além da disciplina de Saúde da Mulher.

Nesse passo, o abono dos dias 22 e 23 de maio e 6 de junho de 2024, por si só não teriam o condão de afastar a reprovação do aluno por faltas.

Ressalte-se que o pedido formulado na inicial é para o abono destas datas, conforme item i de fl. 31.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela parte apelada.

Em casos similares:

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Comprovação, pela ré, de que a autora não cumpriu a grade de matérias suficiente para que a justificativa das faltas bastasse à passagem para o próximo curso. Ausência de respaldo probatório a ensejar a declaração de faltas justificadas da autora, e tampouco ilícito praticado pela ré a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021150-69.2022.8.26.0577; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Autor que pretende a anulação do ato de jubramento, abono de certas faltas, aprovação na disciplina "Economia Internacional" e direito de se matricular no 7º semestre do curso de Ciências Econômicas. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Faltas não abonadas. Não foram as faltas não abonadas a responsável pelo jubramento do autor, mas sim a não obtenção das notas mínimas nas provas/atividades nas disciplinas ministradas. Reprovação em mais de nove disciplinas. Aplicação do art. 37, inc. VIII, das Normas do Curso de Graduação em Economia. Decisão administrativa que não foi objeto de recurso. Observância do contraditório e ampla defesa. Ausência de abusividade. Improcedência da ação mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação indevida, em razão da ausência de apresentação de defesa técnica pelo polo passivo. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido

(TJSP; Apelação Cível 1185094-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary

Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Diante disso, o fato gerador dos eventos aqui tratados só pode ser debitado a ele recorrente.

Assim, em que pesem as argumentações expendidas pelo recorrente, a r. sentença merece ser mantida pelos seu próprios e jurídicos fundamentos, os quais passam a integrar o presente julgado.

Fica anotado o prequestionamento.

Recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Foi proferida r. sentença de improcedência dos pedidos, sendo que o autor saiu-se condenado a pagar em favor do patrono da parte adversa a verba honorária de R\$ 2.000,00 (fls. 469).

Da mesma forma, com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em R\$ 2.300,00 em favor do patrono da ré e apelada.

Por fim, denota-se que o preparo recursal encontra-se insuficiente (fl. 500), devendo o recorrente providenciar o recolhimento da quantia de R\$ 10,20 (cf. fl. 560), para complemento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator